



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

RESOLUÇÃO CSRRF Nº 30, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre critérios para aprovação de medidas de compensação dos efeitos financeiros da não observância das vedações do Regime de Recuperação Fiscal, na hipótese prevista pelo art. 27 do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017.

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e o § 1º do art. 23 do Decreto federal nº 9.109, de 27 de julho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins do disposto no art. 27 do Decreto federal nº 9.109, de 27 de julho de 2017, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal aceitará como medida de compensação para os efeitos financeiros decorrentes da não observância das vedações previstas no Capítulo V da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

- I - a extinção ou o bloqueio de cargos efetivos, vitalícios e empregos públicos que tenham ficado vagos após a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal;
- II - a extinção ou a redução de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza concedidos a servidores e empregados públicos;
- III - a extinção de empresas estatais dependentes, fundações públicas e autarquias;
- IV - a desestatização de empresas, concessões de serviços ou de direito de uso de bens públicos;
- V - a redução de incentivos e benefícios fiscais;
- VI - a instituição de impostos, taxas, contribuições e preços públicos ou a alteração das suas alíquotas e/ou base de cálculo;
- VII - a implementação de programas de demissão voluntária;

VIII - adequação das regras previdenciárias estaduais à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

IX - a instituição de receita própria para as universidades estaduais.

§ 1º As medidas propostas na forma dos incisos anteriores somente serão consideradas como meios de compensação caso não constem simultaneamente como parte integrante do rol de medidas de ajuste fiscal pactuadas no Plano de Recuperação Fiscal.

§ 2º Para fins do disposto no art. 27 do Decreto Federal nº 9.109, de 2017, as compensações financeiras poderão ser realizadas em despesas com classificação orçamentária diferente da qual houve o descumprimento de vedação.

§ 3º Desvios positivos de medidas de ajuste acordadas no Plano de Recuperação Fiscal, de receitas realizadas a maior, ou de despesas a menor, em relação ao Plano homologado, não serão considerados para efeito de compensação.

§ 4º Somente será aceito como efeito financeiro das medidas de compensação o resultado líquido das compensações dispostas no art. 1º desta Resolução.

§ 5º O bloqueio de cargos, conforme disposto no inciso I, deverá ser realizado por meio de Decreto do Governador do Estado ou ato congênere dos chefes dos demais Poderes, sendo imprescindível identificar os cargos a serem bloqueados por seus respectivos códigos unitários.

§ 6º O Estado deverá comprovar a implementação de medida de compensação financeira mediante a publicação de norma legal ou infralegal ou ato administrativo específico em até 30 dias, contados da solicitação de compensação financeira pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 7º Somente serão aceitas medidas de compensação financeira implementadas após a norma ou ato administrativo que gerou a violação ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Art. 2º O impacto da violação às vedações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deverá ser calculado do momento da liquidação da despesa que lhe for correspondente, ou do ato concessivo que gere a efetiva renúncia de receita, até a data de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 3º O prazo máximo para compensação financeira das ações que incorram em violação ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 será o do encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, conforme o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Poderá ser firmado Termo de Compensação entre o Conselho de Supervisão e o Estado para compensação do impacto de despesas de caráter continuado que demande implementação ao longo do tempo.

Parágrafo único. Os Termos de Compensação fixarão os prazos de monitoramento do impacto financeiro efetivo decorrente da violação das vedações, bem como do resultado de fato obtido por meio das medidas de compensação acordadas, de forma a verificar a necessidade de ajustes no respectivo Termo.

Art. 5º Os casos não previstos na presente Resolução serão deliberados pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020.

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

ELIZABETH DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes, Conselheiro(a)**, em 14/05/2020, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 14/05/2020, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 14/05/2020, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7992170** e o código CRC **DB5C61EC**.
